



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071905-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BASSAM HAMID MOHAMAD OSMAN, SUMAIA HANIA MOHAMAD OSMAN, MARIAM SAMYA MOHAMAD OSMAN, RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA NETO, JORGE NAGIB AMARY JÚNIOR e JOSE OTAVIO HADDAD FALOPPA, são agravados SKY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS JARDIM DA COLINA LTDA e GUILHERME ROMERO.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51567

AGRV.Nº: 2071905-60.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL CÍVEL

AGTES.: BASSAM HAMID MOHAMAD OSMAN E OUTROS

AGDOS.: SKY JD. DA COLINA E GUILHERME ROMERO (SEM ADV)

JUIZ PROLATOR: LUIZ GUSTAVO ESTEVES

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO – NULIDADE DA CITAÇÃO – AVISO DE RECEBIMENTO – RECEBIMENTO POR TERCEIRO DESCONHECIDO – I – Decisão que, rejeitando os embargos de declaração, manteve a decisão que reputou inválida a citação da empresa executada, ora agravada - II – Agravante que pretende ser reconhecida a validade da citação da empresa executada – III - Carta de citação enviada a endereço fornecido pelo agravante obtido por meio de pesquisa via sisbajud - Funcionário da recepção do condomínio edilício que recebeu o ato citatório, assinando o aviso de recebimento, sem apresentar ressalva, objeção ou recusa – Entendimento jurisprudencial à luz do CPC anterior que já considerava como válida a citação da pessoa jurídica, quando recebido o mandado citatório por funcionário sem poderes de representação, ante a aplicação da teoria da aparência – Novo CPC que acrescentou o §4º ao art. 248, sem correspondência no ACPC, para considerar válida a entrega do mandado citatório a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, também para pessoas físicas – Hipótese, contudo, em que a citação via postal se mostra incabível - Ação de execução que tem rito especial próprio Necessidade de citação por oficial de justiça - Inteligência do art. 829, §1º, do NCPC Precedentes desta C. 24ª Câmara de Direito Privado – Citação inválida, sendo necessária a citação da empresa executada por mandado - Precedentes - Decisão mantida - Agravo improvido.”

Agravo de instrumento interposto em 11.03.2025, tirado de ação de execução, em face da r. decisão publicada em 14.02.2025, que, rejeitando os embargos de declaração, manteve a decisão que reputou inválida a citação da empresa executada, ora agravada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a citação da empresa executada foi realizada na pessoa de seu sócio, conforme deferido pelo juízo "a quo" às fls. 146, por meio da entrega de carta de citação na portaria do condomínio edilício onde reside o sócio administrador da pessoa jurídica. Argumenta que o endereço foi obtido mediante pesquisa realizada via sisbajud, infojud e renajud. Assevera que a carta foi recebida na portaria do condomínio edilício sem qualquer ressalva ou recusa. Defende a validade da citação com fundamento no art. 248, §4º do CPC. Requer o provimento do recurso, considerando-se válida a citação da ora agravada Sky.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução ajuizada pela parte ora agravante em face dos ora agravados, no valor de R\$950.721,12 quando do ajuizamento da ação, em julho de 2024 (fls. 01/12 dos autos principais).

Foi determinada a expedição de carta de citação da empresa coexecutada, Sky, na pessoa de seu sócio, Guilherme (fls. 146 dos autos principais).

Diante da dificuldade de localizar-se a parte executada, foi realizada pesquisa de endereço via sisbajud, tendo-se localizado, em nome da pessoa física coexecutada, o endereço Av. Marques de São Vicente, nº 2914, ap. 173B, São Paulo/SP (fls. 163 dos autos principais).

A carta de citação da pessoa jurídica coexecutada Sky Jd. Da Colina, na pessoa do sócio Guilherme Romero, foi, então, enviada ao endereço indicado pela parte exequente, ora agravante, qual seja, Av. Marques de São Vicente, nº 2914, ap. 173B, São Paulo/SP (fls. 189 dos autos principais).

Ato contínuo, expedida carta de citação no endereço mencionado, foi ela recebida por terceiro (fls. 205 dos autos principais).

A parte exequente manifestou-se afirmando que houve citação da empresa devedora e requerendo a citação da

pessoa física executada no mesmo endereço (fls. 211/212 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 217/219 dos autos principais):

"Vistos.

Analisando os autos, reputo inválida a citação da empresa executada, na pessoa do sócio GUILHERME (fls. 205), vez que deve restar comprovado que a pessoa natural recebeu pessoalmente a carta citatória. Nesse sentido: (...)

Ademais, não se pode provar resida realmente a pessoa natural naquele endereço, diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas. (...)"

Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 227 dos autos principais).

Contra esta decisão, insurge-se a parte exequente, ora agravante.

Cumprе esclarecer, *ab initio*, que já estava consolidado, ao tempo do CPC anterior, o entendimento jurisprudencial de que o recebimento do mandado citatório ou mesmo da carta de citação, no caso de pessoa jurídica, por funcionário sem poderes de representação é válido, ante a aplicação da teoria da aparência (STJ-3ª Turma, REsp nº 321.128, Rel. Ministro Ari Pargendler, julgado em 19/02/2001; STJ-5ª Turma, REsp nº 259.283-MG, Rel. Ministro Edson Vidigal, julgado em 15/08/2000; STJ-1ª Turma, AI nº 312.788, Rel. Ministro Garcia Vieira, julgado em 25/09/2000; TJSP-29ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9093308-93.2007.8.26.0000, Rel. Silvia Rocha, julgado em 15/02/2012).

No caso dos autos, trata-se de citação realizada pelo correio para pessoa jurídica, mas na pessoa de pessoa física, situação em que se aplica o disposto no art. 248, §4º, do NCPC, sem correspondência no ACPC, que assim dispõe:

"§4º. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do

mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

No caso em epígrafe, a carta de citação foi devidamente encaminhada ao endereço informado pelo exequente, ora agravante.

Conforme exposto alhures, a carta de citação com aviso de recebimento foi recebida por terceiro, que declinou sua assinatura, e não alegou, em qualquer tempo, desconhecer a pessoa física indicada no respectivo campo do “Destinatário” na carta de citação.

Não obstante, consigna-se que, conforme recente alteração do entendimento adotado por este relator, em observância ao art. 829, §1º, do NCPC, a citação, nas ações de execução, deve ser realizada por meio de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça.

Sobre a questão, veja-se o comentário nº 2, ao art. 829, §1º, do Código de Processo Civil Comentado, de Nelson Nery Junior, 16ª ed., pág.1821:

“2. Citação. Deverá ser feita por mandado, a teor do §1º, por intermédio de oficial de justiça. O executado é citado para pagar, dentro do prazo de 3 (três) dias, e não mais para pagar ou nomear bens à penhora. Caso não pague no prazo da lei, o oficial de justiça deverá efetuar a penhora e sua avaliação. Note-se que a contagem do prazo não obedece à regra.

Este é o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Citação postal. Decisão que, após enviada carta de citação ao devedor, determinou que Oficial de Justiça constate se a parte executada reside no endereço diligenciado e que, em caso negativo, seja realizada a citação por mandado. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Citação pelo correio na execução. Inadmissibilidade. Da leitura sistemática do Código de Processo Civil extrai-se que o legislador optou por manter a citação a cargo do Oficial de Justiça nas execuções por quantia certa. Inteligência do art. 829, §1º, do CPC. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2179246-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão

Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021).

"Agravado de Instrumento EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão agravada que determinou a citação pessoal dos executados Pedido de citação postal Inviabilidade A citação pessoal mostra-se mais eficaz diante da complexidade do ato em execução de título extrajudicial, contemplando a ciência da ação, a ordem de penhora e a avaliação de bens a cargo de oficial de justiça Inteligência do art. 829, caput e §1º Em que pese a sistemática processual contemple a possibilidade de citação postal, aludida norma encerra natureza especial - Aplicação dos princípios da celeridade e economia processuais - Decisão mantida Agravado desprovido" (TJSP; Agravado de Instrumento 2080430-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL CITAÇÃO Insurgência da exequente contra a decisão que indeferiu o pedido de citação pelo correio dos executados O art. 247 do novo CPC não incluiu a execução nas hipóteses de exceção da citação por via postal, mas manteve previsão específica de expedição de mandado de citação para a execução, pressupondo que tal ato deverá ser praticado por oficial de justiça Citação por oficial de justiça que atende ao interesse do credor e aos princípios de celeridade e economia processual, porquanto permite concentrar, em sequência, os atos de citação, penhora e avaliação de bens do devedor Art. 829, § 1º, do novo CPC Precedentes do TJ-SP Decisão mantida Recurso improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECURSAL Impossibilidade de arbitramento, em agravo de instrumento, interposto contra decisão que não fixou verba sucumbencial Art. 85, § 11, do novo CPC Pretensão afastada. RECURSO IMPROVIDO" (TJSP; Agravado de Instrumento 2278402-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021).

Assim, era mesmo o caso de reputar-se inválida a citação da pessoa jurídica executada, ora agravada, sendo necessária sua citação por mandado.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada que reconheceu a invalidez da citação da coagravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sky Jd. Da Colina, conforme fundamentação acima.

Nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator